



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

TC 9376.989.16-9

TC 9316.989.16-9

Representante: **INSTITUTO MÉDICO DE ENSINO E PESQUISA - IMEP**

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Representações contra os editais do Chamamento Público CPL n° 92/2016 e CPL n° 93/2016, promovidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, ambos visando a seleção de projeto(s) encaminhados(s) por entidade(s) de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos com o objetivo de celebração de convênios para, em conjunto com a municipalidade, gerir e administrar Centros de Atenção Psicossocial - CAPS III (24 horas) já existentes, bem como implantar, gerir e administrar novos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS III (24 horas), de acordo com a execução de Plano de Ação voltado para pacientes em processo de desinstitucionalização, nos termos da Portaria MS/GM 3088/2011 e do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado entre a União, Estado e Município de Sorocaba, Salto de Pirapora e Piedade em 18 de dezembro de 2012.

Visto.

INSTITUTO MÉDICO DE ENSINO E PESQUISA - IMEP, representou contra os editais do Chamamento Público CPL n° 92/2016 e CPL n° 93/2016, promovidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, ambos visando a seleção de projeto encaminhados por entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com o objetivo de celebração de convênios para, gerir e administrar Centros de Atenção Psicossocial - CAPS III (24 horas) já existentes, bem como implantar, gerir e administrar novos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS III (24 horas), de acordo com a execução de Plano de Ação voltado para pacientes em processo de desinstitucionalização, nos termos da Portaria MS/GM 3088/2011 e do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado entre a União, Estado e Município de Sorocaba, Salto de Pirapora e Piedade em 18 de dezembro de 2012.

Nos dois casos reclama o autor da indevida necessidade de contador habilitado para assinatura dos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

É que, advém do item 8, de cada Edital, a previsão de que, o balanço e demais demonstrações contábeis de encerramento do exercício, bem como, a **demonstração do índices contábeis, deverão ser obrigatoriamente assinados por contador credenciado.**

Sob tal aspecto salienta a existência de precedente jurisprudencial vedando a exigência (TC 6284.989.15-9)

Inferi ainda, da descrição da documentação relativa à situação econômica das interessadas, a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de Recuperação Judicial.

Chamada aos autos a Prefeitura trouxe suas justificativas, pelas quais assevera que a exigência sobre contador credenciado advém da legislação em vigor, especificamente artigo 31, I, da Lei 8.666/93; artigo 177, § 4º, da Lei 6.404/76 e artigo 1.184, § 2º, do Código Civil, tal como reconhecido nos autos do TC 728.989.15-3.

Não apresentou defesa para a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de Recuperação Judicial.

Para a Chefia de ATJ procede a impugnação interposta porque a exigência de assinatura de um profissional competente (CRC) nos demonstrativo dos índices contábeis exigidos para fins de qualificação técnica, excede a limitação fixada pelo inc. I e § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, tal qual decidido nos autos do TC 2689.989.14-3 (TP 27/08/2014). É que os indicadores econômico-financeiros não precisam ser apresentados mediante memória de cálculo, bastando a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial, nas correspondentes fórmulas matemáticas, inexistindo razões para que esse cálculo seja endossado por profissional especializado.

Quanto à questão da exigência de certidão negativa de Recuperação Judicial, salienta que a hipótese é de contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, mostrando-se inócua a exigência vez que não existe em nosso ordenamento jurídico, para as entidades sem fins lucrativos, um regime análogo à falência, concordata e recuperação judicial de empresas, sendo que a Lei n.º 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), somente é aplicável para as sociedades empresárias e o empresário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Por fim, inobstante nada tenha sido questionado sobre o procedimento de terceirização, e que o Exame Prévio de Edital não seja o procedimento adequado para análise aprofundada da política municipal de organização da área de saúde, entende prudente alertar a Representada de que, no caso concreto, será analisada a observância ao disposto nos artigos 199, § 1º, da Constituição Federal, 24 da Lei nº 8.080/90 e 2º, II, da Portaria nº 1.034, no sentido de que as instituições privadas só podem participar do sistema único de saúde quando as disponibilidades do Poder Público "forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área" (grifei), e verificada "a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde" pelo Estado.

Defende que, antes de transferir as ações de saúde ao particular, deve a Administração adotar a cautela de (i) analisar a demanda existente e a parcela excedente a ser terceirizada; (ii) avaliar as estruturas física, tecnológica e de pessoal da entidade privada; e (iii) levantar os custos da terceirização, comparando-os com aqueles que decorreriam da execução das atividades pelo próprio Poder Público.

Nesse sentido, traz à colação decisão proferida pela Primeira Câmara, em Sessão de 21/07/2015 (TC-17149/026/14), no sentido de que "estados e municípios deveriam realizar estudos específicos para cada unidade de saúde objeto de terceirização, contendo comparação, em termos de custos e produtividade, entre a gestão segundo o regime aplicável ao Poder Público e a gestão segundo o regime aplicável à entidade privada"

Manifestou-se no sentido da procedência da Representação e do questionamento feito na Decisão preliminar.

O MPC acompanhou as conclusões do órgão técnico.

Nada obstante, entende oportuno que a Municipalidade de Sorocaba reavalie a exigência de índices contábeis para fins de demonstração de capacidade econômico-financeira das proponentes, porque, ainda que não desbordem dos usualmente aceitos pelo Tribunal, o chamamento se destina a instituições sem fins lucrativos, sendo necessário, em sua ótica, que a Origem **justifique a adoção dos índices contábeis**, nos termos do artigo 31, § 5º da Lei 8.666/93, demonstrando, no bojo do procedimento licitatório, que eles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

estão em sintonia com a realidade das instituições não lucrativas que se dedicam a gestão de serviços de saúde, a exemplo do decidido nos TCs 3410.989.13 e 3499.989.13 (Pleno, Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes, j. 11.12.13).

SDG, circunscrita às impugnações originais, opinou pela procedência das Representações, sem prejuízo de advertência para que, ao retificar os instrumentos convocatórios, o ente licitador reavalie todas as demais disposições que nortearão os certames, sobretudo aquelas que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência e jurisprudência desta Corte.

É o que havia relatar.

VOTO

Em conjunto as Representações formuladas pelo **INSTITUTO MÉDICO DE ENSINO E PESQUISA - IMEP**, contra os editais do Chamamento Público CPL nº 92/2016 e CPL nº 93/2016, promovidos pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, visando a seleção de projeto encaminhados por entidade sem fins lucrativos ou econômicos, com o objetivo de celebração de convênios para, gerir e administrar Centros de Atenção Psicossocial já existentes, bem como implantar, gerir e administrar novos Centros de Atenção Psicossocial.

Em preliminar submeto ao referendo do Plenário os atos por mim praticados.

No mérito, com a unanimidade da instrução, tenho que **PROCEDEM**, tanto a impugnação efetuada pelo autor como o questionamento suscitado na Decisão preliminar.

Recomendo à Prefeitura que, ao republicar o Edital, além de observar a devolução do prazo para apresentação de propostas, reavalie todas as demais disposições que nortearão os certames, sobretudo aquelas que guardem relação com as aqui enfrentadas por ATJ e pelo MPC, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência e jurisprudência desta Corte.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini